



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI**  
**Controladoria Geral do Município**

Travessa Assunção, 69 – Centro  
Barra do Piraí – RJ – CEP: 27.123-080  
Tel.: (24)2443-1088  
Email: controladoria@barradopirai.rj.gov.br

---

**RESOLUÇÃO CGM Nº 03/2022, DE 01 DE AGOSTO DE 2022**

Dispõe sobre as regras básicas para definição da Metodologia de Cálculo dos Quantitativos em procedimentos de compras e/ou serviços, no âmbito do Poder Executivo do Município de Barra do Piraí.

O **CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor, em especial o inciso XI do artigo 26 da Lei Municipal nº 2.965 de 12 de abril de 2018;

**CONSIDERANDO** a missão institucional da Controladoria Geral do Município de apoio ao Controle Externo, sobretudo ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e o poder Legislativo Municipal;

**CONSIDERANDO** o art. 56 DO Decreto Municipal nº 15, de 21 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** que a Controladoria Geral do Município tem um papel primordial nas orientações e fiscalizações das ações de gestão;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimoramento dos procedimentos internos dos processos licitatórios executados no âmbito do Poder Executivo do Município de Barra do Piraí;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Esta Resolução estabelece regras básicas para a definição dos quantitativos



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI**

### **Controladoria Geral do Município**

Travessa Assunção, 69 – Centro

Barra do Piraí – RJ – CEP: 27.123-080

Tel.: (24)2443-1088

Email: [controladoria@barradopirai.rj.gov.br](mailto:controladoria@barradopirai.rj.gov.br)

---

estimados em processos de compra e/ou serviços, através de metodologia identificável e com a devida justificativa das quantidades estimadas.

**Art. 2º** - Todos os procedimentos de requisição de compras de material, assim como os de serviço que contemple quantidades estimadas, deverão apresentar a devida metodologia de definição dos quantitativos que foram estimados, acompanhada da justificativa desta quantidades.

**§1º** - A justificativa da quantidade citada no caput não se confunde com a justificativa da contratação e do interesse público, que deverá compor o respectivo Termo de Referência.

**Art. 3º** - As regras básicas de definição dos quantitativos através de metodologia identificável com a devida justificativa está composta no Anexo I desta Resolução;

**Art. 4º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Barra do Piraí, 01 de agosto de 2022.

**Wendel Barbosa Caruzo**

Controlador Geral do Município



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

### Controladoria Geral do Município

Travessa Assunção, 69 – Centro  
Barra do Piraí – RJ – CEP: 27.123-080  
Tel.: (24)2443-1088  
Email: controladoria@barradopirai.rj.gov.br

---

## Anexo I

### REGRAS BÁSICAS PARA DEFINIÇÃO DE QUANTITATIVOS COM JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 8.666/93 determina, no inciso II do §7º do art. 15, que as quantidades estimativas definidas para a licitação devem se basear em “adequadas técnicas quantitativas de estimação”. Vejamos o texto legal:

*§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:*

...

*II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, **cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;***

Assim, quando da formulação dos estudos técnicos preliminares, termos de referência ou projetos básicos, em se tratando da definição da Estimativa das Quantidades a serem contratadas, é obrigatório que o servidor justifique a quantidade estimada observando o disposto no Art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93, ou seja, as quantidades a serem adquiridas devem ser justificadas em função do consumo e provável utilização, devendo a estimativa ser obtida a partir de fatos concretos como, por exemplo, o consumo do estoque por período, a criação de novo setor, periodicidade do objeto, os impactos na administração, a necessidade de substituição, dentre outros aspectos que podem ser utilizado para justificar esse ponto.

As estimativas das quantidades precisam estar acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala.

As unidades e quantidades definidas e comprovadas pela memória de cálculo serão base para a estimativa de preços da licitação, vez que o quantitativo estimado é fundamental para a definição do valor da contratação futura e verificação da existência de saldo orçamentário para o prosseguimento do certame.

Assim, todas as secretarias/órgãos/setores requisitantes de material ou serviço devem justificar a quantidade solicitada baseando em memória de cálculo que demonstre e comprove o estudo feito. Não servem de justificativa e memória de cálculo dizer que “as quantidades definidas se baseiam em consumo do setor”, por exemplo. Tal justificativa, além de vaga, não comprova o planejamento feito, além de não trazer clareza para o fornecedor que por ventura se interessar em participar do certame.

É fundamental que seja demonstrada a memória do cálculo feito, como por exemplo:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

### Controladoria Geral do Município

Travessa Assunção, 69 – Centro  
Barra do Piraí – RJ – CEP: 27.123-080  
Tel.: (24)2443-1088  
Email: controladoria@barradopirai.rj.gov.br

---

- Base no CONSUMO HISTÓRICO: “O quantitativo estimado se baseia no consumo histórico nos últimos 03 (três) anos, conforme documentos comprobatórios em anexo.” Daí, apresentar o histórico do consumo e estimar a quantidade solicitada, ainda que acrescentando um percentual, com base neste histórico.
- Base na PROGRESSÃO HISTÓRICA: “Considerando que nos últimos três anos o consumo obteve uma progressão de 15% a mais em cada exercício e, considerando que o último exercício apresentou um consumo de \_\_\_ unidades do produto, estimamos o quantitativo da presente requisição em \_\_\_, que representa um acréscimo de 15% sobre o consumo do último exercício.” Daí, apresentar comprovante da progressão indicada.
- Base no CONSUMO REAL: “Considerando que o estoque no almoxarifado apresenta um consumo no último exercício de \_\_\_ unidades do produto, estamos baseando a presente requisição neste estoque consumido.”
- Base no AUMENTO DA DEMANDA: “Considerando a criação de novo setor na Secretaria \_\_\_, e o fato de que para operacionalização deste novo setor é necessária a aquisição de novos equipamentos, surgiu a necessidade da aquisição pretendida. Portanto, o quantitativo solicitado tem como memória de cálculo a necessidade real da demanda.”
- Base na MÉDIA HISTÓRICA: “Considerando a sazonalidade desta aquisição e o consumo nos últimos 03 (três) exercícios, conforme documentos comprobatórios, definimos a quantidade desta requisição tomando como base e memória de cálculo a média consumida nos exercícios citados.”

Essas são justificativas exemplificativas. Ou seja, poderão haver outras justificativas com as devidas memórias de cálculo.

Além disso, importante lembrar que a requisitante deverá apresentar, junto à memória de cálculo, as planilhas e/ou documentos comprobatórios dos cálculos feitos.

Não havendo possibilidades técnicas para a definição das quantidades através de método de quantificação, deverá ser apresentada justificativa consubstanciada, sendo certo que esta situação será analisada em regime de exceção.

O Tribunal de Contas da União já definiu, em jurisprudência, a obrigatoriedade de definição dos quantitativos através de metodologia justificada:

*Indique de forma precisa, suficiente e clara o objeto da licitação e os respectivos quantitativos, nos certames licitatórios que venha a realizar, especialmente na modalidade do pregão, consoante o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, 1993, c/c os arts. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, e 9º, inciso I, do Decreto nº 5.450/2005. **Acórdão 1474/2008 Plenário***

*Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários deverá constar obrigatoriamente do Termo de Referência, ficando a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tal Termo de Referência ou o próprio orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a disponibilidade*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

### Controladoria Geral do Município

Travessa Assunção, 69 – Centro  
Barra do Piraí – RJ – CEP: 27.123-080  
Tel.: (24)2443-1088  
Email: controladoria@barradopirai.rj.gov.br

---

#### *do orçamento aos interessados e os meios para obtê-lo. Acórdão 1925/2006 Plenário (Sumário)*

*Tome as precauções necessárias para que o orçamento detalhado da obra, previsto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, não contenha sobrepreço em relação aos preços médios de mercado, duplicidade de orçamentação ou serviços cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico. Acórdão 331/2009 Plenário*

*Anexe aos instrumentos convocatórios para aquisição de produtos e contratação de serviços o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, ressalvada a modalidade pregão, cujo orçamento deverá constar obrigatoriamente do termo de referência, ficando a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tal termo de referência ou o próprio orçamento no edital ou de informar, nesse mesmo edital, a disponibilidade do orçamento aos interessados e os meios para obtê-los. Defina o objeto de forma precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame, em atendimento aos arts. 3º, inciso II, e 4º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 8º, inciso I, do Decreto nº 3.555/2000. Acórdão 531/2007 Plenário*

*Inadmissível que a própria Administração reconheça como legítima a superestimativa de quantitativos de serviços como forma de margem de segurança para eventuais distorções. Assiste total razão à Secob nesse ponto. Em hipótese alguma a insuficiência do projeto básico justifica a adoção de ato incompatível com os princípios da legalidade - por absoluta falta de amparo na Lei de Licitações - e da eficiência, ensejador de expedição de determinação ao Órgão para que proceda à sua anulação, sem prejuízo da aplicação de multa aos Responsáveis que lhe deram causa. É certo que não se exige da Administração a perfeita correspondência entre o planejamento dos serviços e sua efetiva execução. Para isso o art. 65, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/1993 estabelece mecanismos que lhe possibilitam compensar eventuais ajustes no contrato por conta da necessidade de acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, desde que respeitados os limites determinados no § 1º do referido dispositivo. Mesmo vício em foco foi objeto de determinação (...) no Acórdão nº 2.617/2008- Plenário (subitem 9.1.1). Com o fito de reforçar o entendimento sobre a questão, julgo oportuno seja novamente expedida determinação à estatal, nos mesmos daquele decisum, de modo que: "abstenha-se de superdimensionar quantitativos de serviços em fase de licitação, sob o pretexto de conferir ao orçamento de referência margem de segurança para eventuais distorções, consoante falha relatada neste Processo, porquanto se trata de ato incompatível com os princípios da legalidade e da eficiência, ensejador de determinação à Entidade para que proceda à sua anulação, bem como de aplicação de multa aos Responsáveis que lhe deram causa". Acórdão 331/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

### Controladoria Geral do Município

Travessa Assunção, 69 – Centro  
Barra do Piraí – RJ – CEP: 27.123-080  
Tel.: (24)2443-1088  
Email: controladoria@barradopirai.rj.gov.br

---

*Realize o adequado planejamento das necessidades de serviços de TI de modo a contemplar nele o levantamento da estimativa prévia de quantitativos de serviços demandados (pontos de função) por tecnologia a ser empregada tanto na manutenção quanto no desenvolvimento de sistemas, observando, assim, o disposto nos arts. 6º, inciso IX, e 7º, incisos I e § 2º, incisos I e II, da Lei 8.666/1993 quanto ao adequado nível de precisão dos serviços a serem licitados, bem como à necessária fundamentação do orçamento, que deverá ser detalhado em quantitativos de serviços propriamente avaliados e detalhados, nos termos da citada lei. **Acórdão 1782/2007 Plenário***

*O TCU considerou irregularidades graves na execução de obras:*

- *adoção de tipo de licitação não previsto em lei;*
- *existência de cláusulas restritivas no edital de licitação;*
- *indisponibilidade de projeto básico aprovado pela autoridade competente;*
- *falta de justificativa técnica para o dimensionamento dos quantitativos de serviços;*
- *ausência de detalhamento dos custos de mobilização e desmobilização das obras;*
- *não apresentação da composição analítica do BDI e dos custos diretos praticados pelas contratadas;*
- *imprecisão na definição do critério de reajuste dos preços contratados;*
- *falta de indicação, no edital de licitação, do cronograma de desembolso máximo.*

**Acórdão 4430/2009 Primeira Câmara**